Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002346-67.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião Ordinária

Requerente: ANTENOR BONI

Requerido: Jose Carlos Cirio e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

ANTENOR BONI ajuizou esta AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA aduzindo, em síntese, que exerce a posse mansa e pacífica do imóvel descrito a fls. 02 há mais de 15 anos.

Com a inicial vieram documentos.

As citações dos confrontantes e alienantes foram devidamente efetivadas (cf. certidão de fls. 37, 39, 68/69 e 93) e não houve apresentação de contestação.

As Fazendas ofereceram suas respostas não se opondo à usucapião (fls. 66, 70 e 75).

Designada audiência de instrução para a comprovação da posse, o ato foi efetivado a fls. 100, com a colheita de depoimento pessoal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido formulado na petição inicial merece ser deferido já que os requisitos para a aquisição por usucapião extraordinária encontram-se devidamente demonstrados nos autos.

O bem possuído pode ser objeto de usucapião, pois não é de domínio público nem constitui terra devoluta.

A posse é atual. Segundo depoimento pessoal, o autor reside no imóvel há mais de 15 anos, cercou o terreno e lá plantou e mantem uma horta, sem qualquer oposição dos vizinhos.

Os documentos que seguem a fls. 54/55 indicam a inexistência de procedimentos envolvendo disputa sobre o bem (domínio ou posse).

Por fim, o exercício possessório, de acordo com o que consta dos autos, sempre foi manso, contínuo e ininterrupto.

Posto isso e pelo o que mais dos autos consta, **ACOLHO** a súplica inicial para **declarar**, nos termos do art 1.238 do Código Civil e demais disposições pertinentes do CPC, **o domínio do autor**, ANTENOR BONI, sobre o imóvel descrito no croqui e memorial descritivo de fls. 05/06.

Esta sentença servirá de título hábil ao registro.

Não incide imposto de transmissão "inter vivos" (TJSP AC

102.224-1 - Rel Des. Flávio Pinheiro).

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário mandado.

P. R. I.

São Carlos, 07 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA